



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0017083-38.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ESTUDOS ELEITORAIS
ASSUNTO : Curso "Execução Fiscal de Multas Eleitorais e Cumprimento de Sentença"

PARECER nº 495 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Após o anterior opinativo de nossa lavra (Parecer nº 469/2023 - doc. nº 2526846), os autos retornaram para nova análise, em face das informações contidas nos docs. nºs. 2535209 e 2536821, conforme textualmente determinado no despacho proferido pelo Diretor-Geral, encartado no doc. nº 2537629.

2. Depreendemos, assim, que a análise requerida pela Diretoria Geral restringe-se à verificação do atendimento das recomendações feitas no referido opinativo.

3. De relação à regularidade com a Fazenda Municipal, a EJE juntou a *certidão positiva com efeitos de negativa*, emitida pelo Distrito Federal, e, quanto ao FGTS, nova consulta foi realizada, apurando-se a regularidade da empresa até 07.11.2023 (doc. nº 2536821).

3.1. Atendeu-se, portanto, ao quanto suscitado no tópico 7 do Parecer nº 469/2023 (doc. nº 2526846).

4. No que tange às alterações sugeridas nos tópicos 6.1, 6.2 e 6.3 do mencionado parecer, a EJE promoveu apenas a mudança na vigência do ajuste, reduzindo sua duração até o dia 09.11.2023 (tópico 17 do Projeto Básico).

4.1. Neste particular, parece-nos que a unidade não compreendeu a preocupação desta Assessoria, quando chamou a atenção para a vigência ser tão elástica (até 31.12.2023), vez que, encerrando-se a prestação dos serviços em 09.11.2023 (data do *último encontro*), o prazo restante da vigência deveria compreender apenas o suficiente para que se dessem as posteriores etapas (a entrega dos vídeos, o recebimento definitivo dos serviços e o respectivo pagamento). Cumpriria, assim, que a EJE fizesse uma melhor mensuração.

4.2. Manteve-se, na íntegra, o tópico 15, e ainda, as mesmas disposições iniciais do tópico 16, sem registros das razões.

5. Sendo assim, julgamos que caberá à Administração questionar o porquê de assim ter ocorrido, vez que, pelo encaminhamento visto no doc. nº 2527561, a unidade demandante deveria atender às "*recomendações propostas pela ASJUR1*", com retorno para final apreciação.

6. De qualquer modo, ressaltamos, desde já, não haver ilegalidade nos termos originais do PB. Há aparente impropriedade no tópico 15, que sugere, salvo engano, a mesma atividade para Contratante e Contratada (alíneas "b" e "c"), e

agora, no novo termo final do ajuste (tópico 17), que acabou restringindo a vigência ao período de execução.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 19/10/2023, às 17:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2541320** e o código CRC **934E4C95**.

0017083-38.2023.6.05.8000

2541320v9